

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2001

RECEBIDA EM: 22 de outubro de 2001

Nº DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: 13/2001

SÚMULA: Altera dispositivos da resolução nº 08/90 – Regimento Interno (art. 7º, 57, 129 e 194, altera o regimento para adequá-lo ao Código de Ética Parlamentar).

AUTORES: Vereadores Dirceu Dimas Pereira-PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna-PPB, Nereu Faustino Ceni-PC do B, Silvio Hasse-PDT e Vilmar Maccari-PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de outubro de 2001

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de novembro de 2001 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Ausentes os vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS e Gilson Marcondes – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de novembro de 2001 – aprovado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Ausente o vereador Gilson Marcondes – PFL.

ESTE PROJETO DE RESOLUÇÃO FOI APROVADO COM EMENDAS

RESOLUÇÃO Nº: 11/2001, de 20 de novembro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2661 do dia 21 de novembro de 2001.

DIÁRIO DO POVO

ANO XV - EDIÇÃO 2661 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR RESOLUÇÃO N.º 11/2001, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001.

Súmula: Altera disposições da resolução n.º 08/90.

Art. 1º - O artigo 7º "caput" da resolução n.º 08/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º - A perda do mandato do vereador, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta nominal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto no Código de Ética Parlamentar e neste Regimento, assegurando-se ampla defesa ao denunciado"

Art. 2º - O § 1º do artigo 57 da resolução n.º 08/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 57

§ 1º - Cada comissão emitirá o seu parecer sob o seu próprio fundamento, sendo vedada a simples adesão ao parecer de outra comissão cabendo obrigatoriamente aos vereadores relatores promoverem a defesa de seu posicionamento em plenário, quando da Primeira discussão e votação da matéria, transferindo-se essa incumbência ao presidente da comissão no caso de parecer contrário às conclusões do relator."

Art. 3º - O artigo 129 da resolução n.º 08/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 129 - Ressalvados os projetos de resolução relacionados a relatórios conclusivos de Comissão Especial de Inquérito, as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento, ou em lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do plenário, sem parecer das comissões Permanentes"

Art. 4º - O artigo 194 da resolução n.º 08/90, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

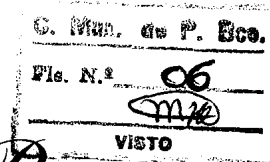
"Art. 194 - O julgamento do prefeito e do vice-prefeito, por infração político - administrativa, seguirá o procedimento regulado neste capítulo.

Parágrafo único - O julgamento dos vereadores por infração político - administrativa e as sanções aplicáveis serão reguladas pelo Código de Ética Parlamentar"

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 20 de novembro de 2001

NEREU FAUSTINO CENI - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 11/2001, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001.

Súmula: Altera disposições da resolução nº 08/90.

Art. 1º. O artigo 7º “caput” da resolução nº 08/90, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º. A perda do mandato do vereador, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta nominal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto no Código de Ética Parlamentar e neste Regimento, assegurando-se ampla defesa ao denunciado.”

Art. 2º. O § 1º do artigo 57 da resolução nº 08/90, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 57.

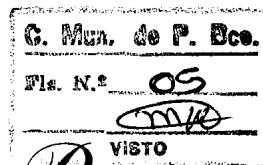
§ 1º. Cada comissão emitirá o seu parecer sob o seu próprio fundamento, sendo vedada a simples adesão ao parecer de outra comissão, cabendo obrigatoriamente aos vereadores relatores promoverem a defesa de seu posicionamento em plenário, quando da primeira discussão e votação da matéria, transferindo-se essa incumbência ao presidente da comissão no caso de parecer contrário às conclusões do relator.”

Art. 3º. O artigo 129 da resolução nº 08/90, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 129. Ressalvados os projetos de resolução relacionados a relatórios conclusivos de Comissão Especial de Inquérito, as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento, ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do plenário, sem parecer das comissões permanentes.”

Art. 4º. O artigo 194 da resolução nº 08/90, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O julgamento do prefeito e do vice-prefeito, por infração político-administrativa, seguirá o procedimento regulado neste capítulo.



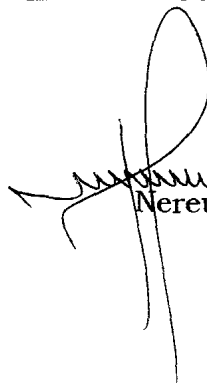
Câmara Municipal de Pato Branco

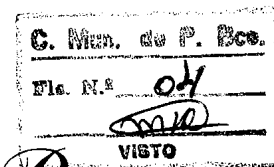
Estado do Paraná

Parágrafo único. O julgamento dos vereadores por infração político-administrativa e as sanções aplicáveis, serão reguladas pelo Código de Ética Parlamentar.”

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 20 de novembro de 2001.


Nereu Faustino Ceni
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2001

Analizando o Projeto de Lei em epígrafe, em que os ilustres proponentes solicitam o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover alterações na Resolução nº 08/90 (Regimento Interno), especialmente quanto as disposições pertinentes a procedimentos para perda de mandato e julgamento dos agentes políticos, esta relatoria conclui em fornecer parecer **FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, uma vez que as modificações propostas ao texto do Regimento Interno visam contemplá-las ao Projeto de Resolução também em trâmite nesta Casa, que institui o Código de Ética Parlamentar.

Durante a tramitação regimental do presente Projeto de Resolução, foram apresentadas emendas aditivas, incluindo novas alterações ao texto do Regimento Interno da Câmara (& 1º do art. 57 e art. 129), as quais visam tornar obrigatório os Vereadores relatores das Comissões Permanentes promoverem a defesa de seus pareceres em plenário e de ressaltar os Projetos de Resolução relacionados a relatórios conclusivos de Comissão Especial de Inquérito de pareceres de Comissões Permanentes para serem deliberados pelo plenário.

Quanto as emendas propostas, esta relatoria conclui em acatá-las por considerá-las regimentalmente viáveis, uma porque prestigia os relatores designados pelas Comissões Permanentes para defender em plenário os seus posicionamento quanto a matéria objeto do debate e a outra pela desnecessidade da manifestação de uma Comissão Permanente referente a Projeto de Resolução que contenha conclusão de trabalhos de Comissão Especial de Inquérito.

Pelo exposto, esta relatoria ratifica o posicionamento favorável a aprovação da matéria juntamente com as emendas apresentadas, por encontrarem-se amparadas nas normas contidas nos artigos 207 e 208 do Regimento Interno e no artigo 14, incisos XXIV, XXV e XXVI da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de novembro de 2.001.

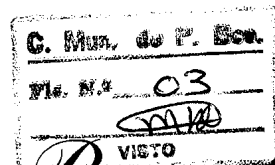
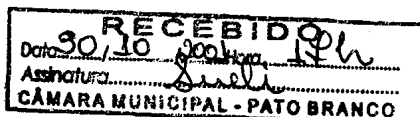
Emo Ruaro - Relator

Dirceu Dimas Pereira - Presidente

Clevis Freesele
Membro

Vilmar Maccari
Membro

Em Raicença
Gilson Marcondes
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Resolução nº 013/2001:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Resolução nº 013/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. ... - O & 1º do artigo 57 da Resolução nº 08/90, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 57 -

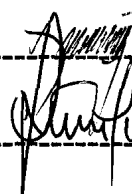
& 1º - Cada comissão emitirá o seu parecer sob o seu próprio fundamento, sendo vedada a simples adesão ao parecer de outra comissão, cabendo obrigatoriamente aos Vereadores relatores promoverem a defesa de seu posicionamento em Plenário, quando da primeira discussão e votação da matéria, transferindo-se essa incumbência ao Presidente da Comissão no caso de parecer contrário as conclusões do relator.”

“Art. ... - O artigo 129 da Resolução nº 08/90, passa a vigor com a seguinte redação:

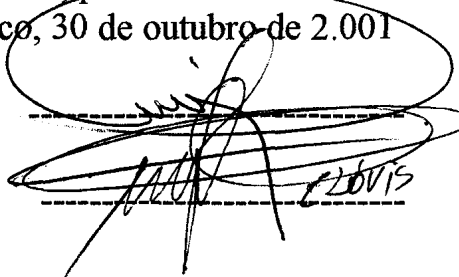
“Art. 129 - Ressalvados os Projetos de Resolução relacionado a relatórios conclusivos de Comissão Especial de Inquérito, as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento, ou em lei complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário, sem parecer das comissões permanentes.”

Nestes termos, pedem deferimento.

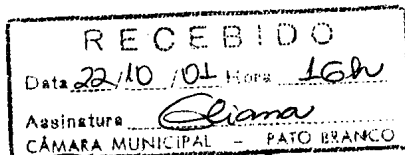
Pato Branco, 30 de outubro de 2.001



Nereu Faustino Ceni

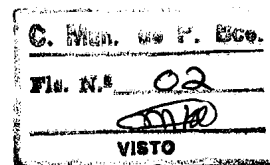


[Illegible Signature]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso II do artigo 207 do Regimento Interno, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte PROJETO DE RESOLUÇÃO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2001

Súmula: Altera disposições da Resolução nº 08/90.

Art. 1º - O artigo 7º “caput” da Resolução nº 08/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A perda do mandato do Vereador, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação aberta nominal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto no Código de Ética Parlamentar e neste Regimento, assegurando-se ampla defesa ao denunciado.”

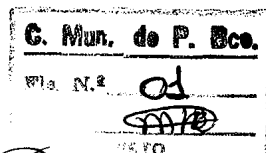
Art. 2º - O artigo 194 da Resolução nº 08/90, acrescido de Parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 - O julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, por infração político-administrativa, seguirá o procedimento regulado neste capítulo.

Parágrafo Único - O julgamento dos Vereadores por infração político-administrativa e as sanções aplicáveis, serão reguladas pelo Código de Ética Parlamentar.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de outubro de 2.001.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2001

Pretendem os Vereadores subscritores do Projeto de Resolução em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover alterações na Resolução nº 08/90 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco), objetivando adequar o texto da mesma as normas constantes da proposta de Código de Ética Parlamentar em trâmite neste Legislativo.

A proposta de alteração do artigo 7º do Regimento visa uniformizar a redação deste, com a norma contida no artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, diante da nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 09/2001, promulgada em data de 02 de julho de 2001.

A proposta de alteração do artigo 194 do RI é no sentido de estipular procedimentos distintos no caso de julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito, deixando a cargo do Regimento Interno originário esse regramento, enquanto que o Código de Ética Parlamentar em trâmite cuidará tão somente às sanções a serem aplicadas a Vereadores por infração político-administrativa.

Além de observar o disposto contido no artigo 207 e 208 do Regimento Interno, a matéria encontra guarida na norma contida no artigo 14, incisos XXIV, XXV e XXVI da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim preceitua:

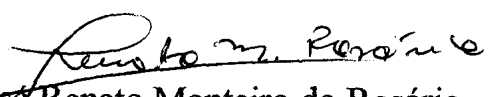
“Art. 14 - Compete à Câmara Municipal:

XXIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas no artigo 18 desta lei;

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;”

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 29 de outubro de 2001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico